



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 134/2025

Maceió, 15 de outubro de 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 2529/2025  
Data: 17/10/2025 - Horário: 10:05  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera as Leis Estaduais nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, que instituiu a Lei Orgânica do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças e estabeleceu o seu regime jurídico, nº 8.084, de 28 de dezembro de 2018, que instituiu o Incentivo à Modernização da Relação Fisco-Contribuinte – IMFC, e nº 6.305, de 4 de abril de 2002, que instituiu o Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário – FUNSEFAZ, e dá outras providências.*”

A presente iniciativa visa promover a unificação dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE e de Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação – AFCA na carreira única de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, em resposta às transformações impostas pela Reforma Tributária aprovada em âmbito nacional.

A Reforma Tributária representa mudança estrutural sem precedentes no sistema de arrecadação brasileiro, exigindo das administrações tributárias estaduais integração, agilidade, inteligência fiscal e capacidade de adaptação. O novo modelo demanda decisões rápidas, modernização dos sistemas de arrecadação, fiscalização, controle e repasse, capacitação de servidores e integração entre unidades fazendárias.

A manutenção de duas carreiras com atribuições convergentes constitui obstáculo à modernização institucional da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, comprometendo sua eficiência e capacidade de resposta ao novo cenário fiscal.

A estrutura atual apresenta sobreposição de atribuições entre as carreiras, gerando redundância funcional, desigualdade remuneratória, dificuldades na gestão integrada de equipes e ineficiência na alocação de recursos humanos. Essa fragmentação compromete a capacidade de adaptação às novas exigências tributárias, limita a integração de processos e reduz a flexibilidade administrativa.

A proposta em comento transforma os cargos de AFRE e AFCA em cargo único de AFTE, elimina a duplicidade legal e permite gestão moderna e unificada. Reestrutura a tabela de vencimentos com progressão equilibrada e reduz os interstícios de progressão. Garante exclusividade dos integrantes da carreira nos cargos comissionados e funções gratificadas relacionados à tributação, fiscalização, arrecadação, política financeira e tecnologia da informação.

Excelentíssimo Senhor

**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual**  
**NESTA**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

Além disso, amplia de 50% (cinquenta por cento) para 60% (sessenta por cento) os recursos do FUNSEFAZ oriundos de multas e juros de mora, fortalecendo investimentos em modernização; altera a periodicidade de cálculo do IMFC de quadrimestral para bimestral; assegura que infrações disciplinares sejam analisadas por Corregedoria própria composta exclusivamente por AFTE; consolida prerrogativas funcionais relacionadas à autonomia técnica, independência funcional e exclusividade na constituição do crédito tributário.

A unificação é solução precisa, duradoura e plenamente capaz de atender aos objetivos da Reforma Tributária no âmbito estadual, alinhada às metas de modernização da administração pública e fortalecendo os pilares da eficiência, economicidade e transparência.

Os seus efeitos financeiros decorrerão a partir de primeiro de outubro de 2026, respeitando-se integralmente a irredutibilidade de vencimentos constitucionalmente assegurada.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

  
**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador

Publicada no Suplemento DOE de 16/10/2025.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2025

**ALTERA AS LEIS ESTADUAIS Nº 6.285, DE 23 DE JANEIRO DE 2002, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS E ESTABELECEU O SEU REGIME JURÍDICO, Nº 8.084, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUIU O INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO DA RELAÇÃO FISCO-CONTRIBUINTE – IMFC, E Nº 6.305, DE 4 DE ABRIL DE 2002, QUE INSTITUIU O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO – FUNSEFAZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a Ementa:

“Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Alagoas.”  
(NR)

II – o Título I:

“DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL” (NR)

III – o art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei organiza a carreira exclusiva de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, atividade essencial ao funcionamento do Estado, estabelece sua estrutura, quantitativo de cargos, atribuições, deveres, responsabilidades e regime jurídico de seus integrantes, por determinação do art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, assim como disciplina o exercício da precedência da administração fazendária, segundo o disposto no art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual.” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – o art. 2º:

“Art. 2º A Administração Tributária do Estado de Alagoas é composta pela carreira específica de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, sendo sua estrutura, quantitativos, escolaridade exigida para o ingresso e as linhas de progressão, os constantes nesta Lei.” (NR)

V – o art. 3º:

“Art. 3º O provimento, a vacância e o exercício do cargo de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, bem como o vencimento, as vantagens, as garantias, os direitos, as prerrogativas e os deveres, são regulados por esta Lei.” (NR)

VI – o art. 4º:

“Art. 4º O cargo de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE é de provimento efetivo, e aos seus titulares, na conformidade de suas atribuições, compete:

I – o exercício pleno das atividades fiscais em estabelecimentos, entidades e a fiscalização em trânsito sobre mercadorias e serviços, assim como em qualquer situação que se relacione, direta ou indiretamente com hipóteses de incidência dos tributos de competência estadual; e

II – o planejamento, a coordenação, o controle e a execução dos processos de arrecadação da receita tributária, seu recolhimento e classificação, bem como as atividades relativas aos assuntos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.” (NR)

VII – o art. 6º:

“Art. 6º O quadro efetivo de Auditores Fiscais da Administração Tributária Estadual – AFTE criado por esta Lei, é de 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos.

§ 1º Ocorrendo vacância acima de 5% (cinco por cento) dos cargos, poderá ser realizado concurso público para o preenchimento das vagas existentes, a fim de que seja mantido o contingente fixado nesta Lei, observados os limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar Federal de nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

§ 2º O grau de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE é de nível superior.” (NR)



**ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

VIII – o art. 7º:

“Art. 7º A carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE organiza-se em classe única, subdividindo-se em 8 (oito) padrões para progressão horizontal.” (NR)

IX – o art. 8º:

“Art. 8º Aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE são assegurados:

I – política de gestão de pessoas, com vistas a garantir o aperfeiçoamento do desempenho das atribuições do cargo;

II – autonomia técnica e independência no exercício de suas funções, observado o planejamento da Administração Tributária;

III – estrutura de carreira que assegure desenvolvimento funcional em bases técnicas e profissionais;

IV – remuneração compatível com a complexidade das atribuições do cargo;

V – a garantia de designação para tarefas próprias, somente fundamentada em razão de interesse do serviço, devidamente justificada e respeitadas as normas incidentes;

VI – a garantia de remuneração integral ou proporcional nas hipóteses previstas em lei, inclusive no caso de participação:

a) em comissão relativa a processo administrativo disciplinar;

b) no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE; e

c) em serviços relativos à dívida ativa do Estado de Alagoas.

VII – os demais direitos e garantias dos servidores públicos civis do Estado de Alagoas previstos na Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.” (NR)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

**X – o art. 9º:**

“Art. 9º Aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

I – proceder, com exclusividade, à constituição do crédito tributário pelo lançamento, no âmbito da respectiva competência;

II – ter seus atos analisados por corregedoria própria, composta por titulares do cargo de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE;

III – portar carteira funcional;

IV – requisitar o apoio das autoridades policiais e administrativas estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

V – solicitar, por meio da Procuradoria Geral do Estado – PGE, o apoio das autoridades judiciais para busca e apreensão de mercadorias, livros e documentos que considere necessários à instrução de procedimentos fiscais; e

VI – outras que lhe conferir a legislação específica.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE poderão desenvolver função de natureza interna, desde que relacionada a atividades de assessoramento, julgamento, consultoria e correição, dentro de suas atribuições previstas nesta Lei.” (NR)

**XI – o art. 10:**

“Art. 10. O Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, autoridade incumbida da constituição do crédito tributário pelo lançamento, tem, em caráter privativo e indelegável, as seguintes atribuições:

I – constituir, mediante lançamento, o crédito tributário referente aos tributos estaduais, inclusive em relação a multas, juros e respectiva atualização monetária, bem como praticar os demais atos administrativos necessários à sua liquidação e certificação;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – elaborar, decidir, instruir e apresentar contestação à defesa e ao recurso, de forma individual ou colegiada, em processo administrativo tributário, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

III – executar e planejar todos os procedimentos relativos à fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados à apreensão de mercadorias, livros e documentos, ainda que mantidos em meio digital, materiais, equipamentos e assemelhados;

IV – examinar a contabilidade e os demais registros de pessoas jurídicas ou equiparadas, pessoas físicas, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

V – emitir despacho técnico acerca da interpretação e da integração da legislação tributária estadual para o público interno e externo;

VI – coordenar e supervisionar a realização de busca e apreensão de bens, valores, mercadorias e documentos, inclusive mantidos em meio digital, e outros elementos de interesse fiscal ou disciplinar, bem como lacrações, quando necessário;

VII – desempenhar as atividades inerentes ao gerenciamento das informações econômico-fiscais;

VIII – desempenhar atividades inerentes à gestão da tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

IX – proceder ao acompanhamento de informações e créditos bancários, em relação à movimentação da arrecadação de tributos;

X – elaborar relatórios estatísticos e gerenciais com informações de arrecadação, financeiras e contábeis, por meio das ferramentas disponibilizadas pela SEFAZ;

XI – desempenhar as atividades inerentes ao controle da arrecadação dos créditos tributários estaduais, inclusive o controle e a gestão dos contratos bancários e de outros agentes relacionados à arrecadação desses créditos;

XII – planejar, supervisionar, coordenar, orientar e analisar a execução, no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, com vistas à elaboração do balanço geral do Estado e às demais demonstrações e relatórios contábeis do setor público estadual;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XIII – desempenhar as atividades inerentes ao controle dos créditos tributários lançados, inclusive os procedimentos relativos ao processamento, à retificação, ao cancelamento, à redução, ao parcelamento, à anistia e à restituição de valores relativos a pagamentos de tributos;

XIV – planejar, supervisionar, coordenar, orientar e analisar a execução, no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Estadual, dos programas, projetos e atividades desenvolvidos pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, verificando a sua adequação e correspondência aos recursos financeiros aplicados, a programação financeira visando ao atendimento às prioridades do Estado, a administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Estadual;

XV – acompanhar, controlar e orientar a execução da dívida pública interna e externa de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Estadual;

XVI – pesquisar e desenvolver estudos econômico-financeiros sobre a viabilidade de financiamento do setor público, propondo alternativas de endividamento;

XVII – acompanhar o pontual recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual ou a observância da exata destinação dos dividendos e de outras receitas atribuídas ao Estado, previstos na legislação;

XVIII – controlar e acompanhar os ingressos e desembolsos decorrentes da execução de convênios firmados pelos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado;

XIX – acompanhar as atividades econômico-financeiras das empresas públicas, sociedades e outros organismos de cujo capital o Tesouro Estadual participe, direta ou indiretamente, e proceder, anualmente, ao levantamento da contabilidade dos dividendos por ele produzidos no exercício e à sua respectiva destinação, bem como efetuar a análise qualitativa das isenções e dos subsídios fiscais concedidos a essas entidades;

XX – realizar projeções dos compromissos decorrentes de empréstimos ou de outras obrigações por contrato ou títulos, com vistas à programação financeira, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Estado; e

XXI – desempenhar as demais atribuições que se relacionem com as atividades de fiscalização de tributos estaduais, finanças, arrecadação e tecnologia da informação, nos termos da legislação.” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º O titular da Corregedoria Fazendária será designado, a termo, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, dentre os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE com formação de nível superior em Direito que estejam no Padrão VIII, para o período de 2 (dois) anos, prorrogável.

§ 4º A Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Disciplinares será composta por integrantes estáveis da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, preferencialmente com formação de nível superior em Direito, designados, a termo, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, para o período de 2 (dois) anos, prorrogável.” (NR)

XVII – o art. 22:

“Art. 22. São requisitos para o ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o grau de escolaridade de nível superior;
- V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – a aptidão física e mental; e
- VII – não possuir antecedentes criminais.” (NR)

XVIII – o art. 23:

“Art. 23. O provimento inicial dos cargos de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE dar-se-á por nomeação em ato do Governador do Estado.” (NR)

XIX – o art. 24:

“Art. 24. Cabe à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, em conjunto com a SEFAZ, realizar concurso público para



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

provimento dos cargos de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE.” (NR)

XX - o art. 27:

“Art. 27. É considerado efetivo exercício, para os efeitos desta Lei, o período em que o integrante da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE:

I – estiver participando de curso oferecido ou reconhecido pela administração fazendária;

II – estiver em atuação nos serviços da dívida ativa do Estado;

III – estiver no exercício de função de confiança ou cargo de provimento em comissão na SEFAZ; e

IV – estiver atuando como dirigente classista, até o limite máximo de 3 (três) servidores, na forma do art. 95, § 1º, da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.” (NR)

XXI – o art. 28:

“Art. 28. O integrante da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE cumprirá carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.” (NR)

XXII – o art. 29:

“Art. 29. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, quando designados para trabalhar em regime de escala de plantão, sujeitar-se-ão a horário especial de trabalho.” (NR)

XXIII – o *caput* do art. 31:

"Art. 31. O servidor empossado no cargo de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, nos termos desta Lei, cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos de duração, a contar do início do exercício, apurando-se a conveniência de sua permanência ou não mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)" (NR)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XXIV – o art. 32:

“Art. 32. Compete à Comissão Especial instituída para essa finalidade a avaliação de desempenho prevista no artigo anterior, devendo encaminhar ao Secretário de Estado da Fazenda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE ao final do estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não no cargo.” (NR)

XXV – o art. 37:

“Art. 37. O desenvolvimento dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE se dará mediante progressão.” (NR)

XXVI – o inciso II do art. 38:

“Art. 38. Progressão é a passagem do servidor, dentro da mesma classe, do padrão em que se encontra para o padrão subsequente e fará jus sempre que preencher os seguintes requisitos:

(...)

II – ter cumprido, em efetivo exercício, os seguintes interstícios:

- a) 3 (três) anos: do Padrão I ao II;
- b) 2 (dois) anos: do Padrão II ao III;
- c) 2 (dois) anos: do Padrão III ao IV;
- d) 2 (dois) anos: do Padrão IV ao V;
- e) 2 (dois) anos: do Padrão V ao VI;
- f) 2 (dois) anos: do Padrão VI ao VII; e
- g) 2 (dois) anos: do Padrão VII ao VIII.

(...” (NR)

XXVII – o art. 40:

“Art. 40. As atividades de formação e aperfeiçoamento do servidor serão desenvolvidas, preferencialmente, em parceria com a Gerência Executiva de Escola Fazendária.” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XXVIII – o art. 43:

“Art. 43. Os cargos e as funções da SEFAZ relacionados com as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, política financeira e tecnologia da informação deverão ser, preferencialmente, preenchidos por integrantes ativos da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, observado o perfil técnico necessário ao desempenho da função.

Parágrafo único. Os cargos de Contador-Geral do Estado, Chefe Executivo de Desenvolvimento Institucional, Superintendentes Especiais, Superintendentes, Gerentes e Chefes, ou os que os sucedam, das áreas mencionadas no *caput* deste artigo, serão exercidos, obrigatoriamente, por integrantes ativos da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE.” (NR)

XXIX – o parágrafo único do art. 47:

“Art. 47. A remuneração é constituída, a saber, de:

Parágrafo único. O prêmio de produtividade previsto no inciso III deste artigo será pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE.” (NR)

XXX – o art. 48:

“Art. 48. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, conforme valores fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º A remuneração dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE será revista conforme o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Fica assegurado ao cargo de Assessor Econômico-Financeiro o vencimento do Padrão VIII de que trata este artigo, sendo extinto o cargo com a sua vacância.” (NR)

XXXI – o art. 49:

“Art. 49. As vantagens pecuniárias dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE dividem-se em comuns e específica.

§ 1º As vantagens comuns são aquelas asseguradas ao servidor público civil em geral.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º A vantagem específica é o Prêmio de Produtividade Fiscal, apurado em Unidade de Prêmio de Produtividade – UPP, sendo 1 (uma) unidade equivalente a 1% (um por cento) do menor vencimento fixado nesta Lei.” (NR)

XXXII – o inciso I do art. 50:

“Art. 50. O Prêmio de Produtividade Fiscal de que trata o § 2º do artigo anterior: I – é permanente, conforme dispõe o § 2º do art. 49 da Constituição do Estado; e (...)" (NR)

XXXIII – o art. 51:

“Art. 51. Os participantes do curso de treinamento referido no art. 26 desta Lei perceberão ajuda financeira equivalente ao prêmio de produtividade fiscal mínimo fixado para o padrão.” (NR)

XXXIV – o art. 52-B:

“Art. 52-B. O Prêmio de Produtividade Fiscal será atribuído de acordo com o trabalho realizado, observando-se os seguintes limites:

I – Padrão I, o máximo de UPP equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do LR;

II – Padrão II, o máximo de UPP equivalente a 77% (setenta e sete por cento) do LR;

III – Padrão III, o máximo de UPP equivalente a 83% (oitenta e três por cento) do LR;

IV – Padrão IV, o máximo de UPP equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do LR;

V – Padrão V, o máximo de UPP equivalente a 90% (noventa por cento) do LR;

VI – Padrão VI, o máximo de UPP equivalente a 93% (noventa e três por cento) do LR;

VII – Padrão VII, o máximo de UPP equivalente a 97% (noventa e sete por cento) do LR; e

VIII – Padrão VIII, o máximo de UPP equivalente a 100% (cem por cento) do LR.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. É vedada a distribuição de tarefa aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE que não possibilite atingir o percentual máximo do Padrão previsto neste artigo.” (NR)

XXXV – o *caput* do art. 54 e seu inciso I:

“Art. 54. Obedecidos os limites estabelecidos no art. 52-A desta Lei, fica assegurado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE de que trata o § 2º do art. 49 desta Lei, na forma seguinte:

I – no exercício de mandato classista ou associativo, o limite máximo fixado para o padrão a que pertence;

(...)" (NR)

XXXVI – o art. 54-A:

“Art. 54-A. Os adicionais previstos no inciso V do art. 47 desta Lei, regulamentados por ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda, são devidos exclusivamente aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE em exercício no âmbito da SEFAZ, a fim de indenizar despesas de locomoção e alimentação no desempenho de sua atividade, cujos valores de percepção mensal terão, cada um, como limites mínimos e máximos, os dos salários-base dos Padrões III e IV, respectivamente.

§ 1º Aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE não se aplicam as disposições contidas no inciso III do art. 56 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991, e no art. 64 da Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015.

§ 2º Os adicionais de transporte e alimentação não se incorporarão à remuneração para nenhum efeito, nem serão considerados para cálculo dos proventos de aposentadoria, e sobre eles não incidirá o adicional por tempo de serviço nem qualquer outra verba de caráter transitório.” (NR)

XXXVII – o art. 55:

“Art. 55. A SEFAZ promoverá, obrigatoriamente, a cada ano, o treinamento e a capacitação dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE serão inscritos, de ofício, nos cursos de treinamento ou capacitação de que trata o *caput* deste artigo, sendo-lhes exigido



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

comparecimento mínimo previsto em ato do Secretário de Estado da Fazenda.” (NR)

XXXVIII – o art. 56:

“Art. 56. O integrante da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE será aposentado com base no regime jurídico instituído para os servidores públicos civis do Estado, aplicando-se o disposto nesta Lei e nos demais diplomas legais pertinentes.

Parágrafo único. A média a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso III do art. 54 desta Lei será incorporada integralmente aos proventos do integrante da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE quando de sua passagem à inatividade, se tiver cumprido, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.” (NR)

XXXIX – o art. 57:

“Art. 57. Aos inativos da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE ficam assegurados os direitos preconizados nesta Lei, na forma disposta no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

XL – o *caput* do art. 60:

“Art. 60. Os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE são regidos por esta Lei, aplicando-se, no que couber, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado.” (NR)

XLI – o Anexo I:

“ANEXO I

Tabela de vencimentos dos cargos de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE

Padrão	Vencimento
Padrão I	R\$ 3.000,00
Padrão II	R\$ 4.000,00
Padrão III	R\$ 5.000,00
Padrão IV	R\$ 6.000,00
Padrão V	R\$ 7.000,00
Padrão VI	R\$ 8.000,00
Padrão VII	R\$ 9.000,00
Padrão VIII	R\$ 10.000,00

” (NR)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Art. 2º** A Lei Estadual nº 6.285, de 2002, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados:

I - o art. 1°-A:

“Art. 1º-A. A Administração Tributária compete exclusivamente à SEFAZ, Órgão da Administração Direta Estadual, e aos servidores titulares de cargos de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, sendo vedada a celebração de convênios ou acordos de qualquer natureza que possam implicar:

I – delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei a outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, ou a servidor de outras carreiras;

II – quebra ou risco de quebra do sigilo de informações fiscais; e

III – terceirização das atividades desenvolvidas pela carreira tratada nesta Lei.

Parágrafo único. À Administração Tributária, compete, privativamente, em especial, as seguintes atividades essenciais ao funcionamento do Estado:

I – desenvolver e executar a política tributária do Estado;

II – proceder à tributação, à arrecadação e à fiscalização dos tributos estaduais;

III – normatizar os procedimentos relativos ao processo de arrecadação tributária;

IV – desenvolver e executar a política financeira do Estado, compreendendo a contabilidade pública e o endividamento;

V – normatizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração da legislação relativa à programação e execução financeiras e à contabilidade pública;

VI – julgar os processos administrativo-tributários; e

VII – proceder à correição da Administração Tributária.” (AC)

II - o art. 47-A:

“Art. 47-A. Aplica-se aos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE o disposto no § 18.º do art. 37 da Constituição Federal, ressalvadas as verbas indenizatórias.” (AC)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 8.084, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O IMFC, verba de caráter indenizatório, calculado bimestralmente e pago em até 60 (sessenta) dias após sua apuração, não integrará o vencimento básico nem servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações, contribuição previdenciária ou qualquer outra vantagem, podendo-se levar em consideração as atividades desempenhadas e a natureza da função exercida, e será devido aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, observado, em cada parcela, o limite estabelecido no art. 52-A da Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002.” (NR)

**Art. 4º** Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.305, de 4 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o art. 1º:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário – FUNSEFAZ, destinado a custear:

I – programas de modernização, desenvolvimento e aperfeiçoamento da Administração Tributária, inclusive quanto à formação e ao treinamento de recursos humanos, tecnologia da informação e infraestrutura; e

II – promoção de outras ações afins da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os recursos do FUNSEFAZ podem ser destinados ao custeio de verbas de caráter indenizatório previstas em lei aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.” (NR)

II – o art. 2º:

“Art. 2º Constituem recursos do FUNSEFAZ:

I – os oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;

II – as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III – 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação de multas e juros de mora por infração à legislação tributária, inclusive os inscritos na Dívida Ativa do Estado;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – produtos da venda de materiais e publicações dos órgãos que compõem a Administração Tributária;

V – o produto da arrecadação de taxas de serviços fazendários;

VI – o produto da alienação de mercadorias e bens apreendidos pela Fiscalização de Tributos Estaduais no âmbito da SEFAZ, relativamente à multa;

VII – a receita de juros e multas de mora, salvo a parcela devida aos municípios em virtude de transferência constitucional;

VIII – receitas oriundas da gestão da Escola Fazendária;

IX – o superávit financeiro apurado em balanço; e

X – outras receitas legalmente constituídas.

Parágrafo único. Não serão objeto de desvinculação as receitas e o superávit financeiro deste Fundo.” (NR)

**Art. 5º** Os cargos efetivos, ocupados e vagos, previstos na Lei Estadual nº 6.285, de 2002, de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE e de Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual – AFCA ficam transformados no cargo de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e no padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens, inclusive no que se refere à integralidade e à paridade, a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º É vedado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE oriundos da carreira de Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual – AFCA a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

§ 4º Ficam extintas as carreiras transformadas previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 6º** Os efeitos financeiros decorrentes dos incisos XXXVI e XLI do art. 1º produzirão efeitos a partir de 1º de outubro de 2026, respeitada a irredutibilidade de vencimentos prevista no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2027, em relação ao inciso II do art. 2º desta Lei; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – os arts. 11-A, 21, 30, 33, 34, 35 e 45 da Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002; e

II – o §1º do art. 3º e os incisos VII e VIII do art. 4º da Lei Estadual nº 6.305, de 4 de abril de 2002.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XII – o *caput* do art. 13:

“Art. 13. São deveres dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE:

(...)" (NR)

XIII – o *caput* do art. 14:

“Art. 14. Além das proibições de ordem geral a que estão submetidos os servidores públicos civis, é vedado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE o exercício de outra atividade pública ou privada, na forma seguinte:

(...)" (NR)

XIV – o art. 15:

“Art. 15. É vedado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE exercer ação fiscalizadora em estabelecimento pertencente ao cônjuge ou companheiro e a qualquer de seus parentes até o 3º grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.” (NR)

XV – o *caput* do art. 16:

“Art. 16. No resguardo de sua respeitabilidade e da dignidade do cargo, cumpre ao integrante da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE:

(...)" (NR)

XVI – os §§ 3º e 4º e o *caput* do art. 17:

“Art. 17. As infrações disciplinares praticadas pelos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, no exercício das atribuições ou em razão do cargo, só poderão ser analisadas por corregedoria própria.

(...)